



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 11 de fevereiro de 2011 - Nº 236 - Divulgado em 10/02/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Ata da Sessão.....	4

Ata da Sessão

Sessão: 1827 - Ordinária - Realizada em 02/02/2011

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de saúde) e o Auditor Marcos Antônio da Costa (em período de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior e a Ata da 124ª Sessão Extraordinária – relativa à apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2009 -- que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-5686/02 (DOC –TC-6530/04) (adiado para a sessão do dia 23/02/2011, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2492/08 (adiado para a próxima sessão (dia 09/02/2011), com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) TC-4262/04 e TC-6391/06 (retirados de pauta, por serem da competência do órgão fracionário, nos termos do Regimento Interno desta Corte) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente comunicou que os PROCESSOS TC-1979/07 e TC-3565/09 estavam adiados para a sessão do dia 16/02/2011, em razão da ausência do Relator, que submeteu-se a uma cirurgia bucal, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados e TC-1715/08 retirado de pauta nos termos do Regimento Interno desta Corte, todos com a relatoria a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em seguida prestou as seguintes informações ao Plenário: “Gostaria de informar à Vossas Excelências que, fechado o prazo que foi dado, pelo pessoal que está comandando o Planejamento Estratégico, tivemos a resposta de cento e dez questionários. Esse número representa aproximadamente 1/4 (um quarto) dos servidores desta casa e é uma boa base de informação para sentir o pulso da instituição. O importante é que foram apresentadas sugestões importantes, que deverão ser levadas em conta. Esse material será tratado pelo consultor e oportunamente vamos fazer reuniões obedecendo a mesma metodologia que foi usada na sua construção. Já foram definidos, também, todos os membros do Comitê Técnico, que é uma iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que trouxe resultados significativos para o Tribunal. Na qualidade de Presidente, já temos a demanda para encaminhamento àquele Comitê e, nesta oportunidade, gostaria de indicar o nome do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para coordenação. O Comitê Técnico ainda conta com a participação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e a Procuradora

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01642/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); VERÔNICA CLAUDINO CHAVES, Interessado(a); MARILO COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02119/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: ADEILSON JOSÉ DE LIMA, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03170/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALTEMILOS MARTINS DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08695/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES, Procurador(a); ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO, Procurador(a); LÚCIA MARIA FREITAS NASCIMENTO, Interessado(a).



do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Quero comunicar, também, que tivemos reunião com a Diretoria de Apoio Interno (DIAP), especificamente tratando da questão dos processos da área de pessoal e de licitações e convênios. Ontem, começamos a estabelecer as metas, inclusive, devo parabenizar os responsáveis daquelas áreas que já estão caminhando no sentido de aceitar um casamento do Relatório Inicial com o Relatório de Defesa. Naquela reunião mostrou-se necessário, com uma certa urgência, a emissão de uma Resolução para permitir, novamente, a entrada de processos em meio físico. O processo eletrônico está necessitando de alguns ajustes que ainda vão demandar algum tempo e julgamos por bem não deixar paralisada a remessa dessas licitações e convênios, oportunidade em que estou distribuindo uma Minuta desta Resolução, para votação na próxima sessão. As observações deverão ser encaminhadas diretamente ao Assessor da Presidência, ACP Gláucio Barreto Xavier, que está coordenando a redação da mesma. Voltando à questão das metas, espero concluir esta semana o estudo e estou procurando fazer uma unidade da meta do Tribunal, aumentando em 10% o volume de PCA's que foram aprovadas no ano passado e manter um nível de PCA's de Prefeituras e Câmaras Municipais em torno de duzentos e sessenta processos. Então, existe uma cota de processos que precisam vir a julgamento, que precisa ser acompanhado por cada Gabinete. Estou montando uma planilha em que todos esses números ficarão definidos e servirá de orientação para todo o Tribunal". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, com as emendas propostas pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto a RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o artigo 38, inciso III, do nosso Regimento Interno, trata da competência do Corregedor que diz respeito às correções e inspeções, ou seja, aquela nossa preocupação de dar celeridade aos processos em todas as instâncias do Tribunal. Acabei de consultar o eminente Procurador-Geral porque o Ministério Público não está incluído entre as instâncias do Tribunal a submeter-se a estas recomendações por parte da Corregedoria. O eminente Procurador-Geral traz o entendimento – inclusive consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – da necessidade de ter-se, no âmbito do Parquet, a sua própria Corregedoria. É uma observação pertinente e o próprio Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte tomaria as providências, no sentido de submeter ao Tribunal Pleno a criação do Corregedor do Ministério Público". A seguir, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Estou fazendo algumas discussões dentro do Tribunal e, evidentemente, irei submeter posteriormente à consideração dos Senhores Conselheiros, da necessidade de unificação das Secretarias constituindo a Secretaria do Tribunal, porque vemos procedimentos de uma forma nas Secretarias das Câmaras e de outra forma na Secretaria do Pleno. Além do mais se reunirmos tudo isso em um setor com o DECOM, dará uma possibilidade de maior agilidade nos processos". PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos Agendados para esta sessão": "Por Pedido de Vista" - PROCESSO TC-2524/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Polícia Militar da Paraíba, Kelson de Assis Chaves (período de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (período de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (período de 20/08 a 31/12/09), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Presidente informou que o pedido de vista havia sido feito na fase de pedidos de esclarecimento e que os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que preferiu aguardar o voto do Relator, para se pronunciar a cerca da matéria. Passando à fase de votação: MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas dos ex-gestores da Polícia Militar da Paraíba, Kelson de Assis Chaves, Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho e Wilde de Oliveira Monteiro, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações e determinações ao atual Comandante da Polícia Militar da Paraíba e ao Excelentíssimo Governador do Estado (no tocante à possível realização de concurso público para preenchimento do quadro de pessoal civil da Polícia Militar). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, observando que a divergência nas informações prestadas a esta Corte fossem analisadas no âmbito da prestação de

contas da Polícia Militar, do exercício de 2010. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Relator que, após ter incorporado ao seu voto a observação feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – no tocante à divergência de informações prestadas ao TCE e análise na PCA do exercício de 2010 – teve seu voto aprovado por maioria. "Processos agendados para esta sessão" – "Contas Anuais de Prefeitos Municipais": PROCESSO TC-2409/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2007; 2- Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 26.000,00, correspondente a despesas não comprovadas com pagamento de serviços de advocacia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário municipal; 4- Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal de Catolé do Rocha, para que este faça retornar à conta do FUNDEB o valor de R\$ 20.945,91, mediante a transferência de outras contas da Prefeitura, porquanto não comprovadamente gasto em prol da educação básica; 6- Recomendação à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de: a. guardar estrita observância às previsões da LRF no sentido de reduzir as despesas de pessoal, de modo a cumprir os limites legais. 7- Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: Votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, com recomendações ao atual gestor municipal; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela reposição, no prazo de 60 (sessenta) dias, à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 20.945,91. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Conselheiro Umberto Silveira Porto averbou-se suspeito de participar da votação. Vencido o voto do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2402/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, de responsabilidade do Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal, constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Valdécio de Oliveira Santos, no valor de R\$ 3.400,00, referente ao superfaturamento de quadro e moldura, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valdécio de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca das questões de natureza previdenciária, bem como ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes suscitou uma Preliminar – rejeitada por maioria pelo Tribunal Pleno – de concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor, daquela casa legislativa, comprovasse o recolhimento do montante em excesso comprovado nos autos e, posteriormente, os autos retornassem para julgamento definitivo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a Preliminar.



Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto posicionaram-se contrário à preliminar suscitada. Passando à votação quanto ao mérito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular da prestação de contas em referência, com recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Assunção. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-0830/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, referente ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 14.900,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pelo envio de representação ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, bem como à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, para as providências cabíveis, com relação à duplicidade das notas fiscais constantes dos autos; 5- pela remessa de cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à remessa de representação ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. Retomando a ordem natural da pauta: PROCESSO TC-3185/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ademir Araújo da Nóbrega, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: votou: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, de responsabilidade do Vereador Sr. Ademir Araújo da Nóbrega, relativa ao exercício de 2008; 2) aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó/PB, Sr. Ademir Araújo Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Junco do Seridó/PB, relativas à competência de 2008. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4972/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o entendimento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, de responsabilidade do Vereador Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5333/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jaelson Constantino Monteiro, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar

Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilóezinhos, de responsabilidade do Vereador Sr. Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-4101/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELÓ, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-113/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-113/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004, tendo em vista que nada de novo trouxe o responsável para atender aqueles requisitos básicos à interposição de Recurso de Revisão e que não se vislumbra, no caso, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5685/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José Anchieta Nóia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-80/2006 e no Acórdão APL-TC-458/2006, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a imputação de débito concernente a dispêndios efetuados junto à SAELPA e à TELEMAR sem comprovação no valor de R\$ 16.455,69; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Denúncias”: PROCESSO TC-5886/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, referente ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto – em face da matéria já ter sido apreciada na Prestação de Contas daquela Prefeitura, exercício de 2005 – comunicando-se a decisão às partes interessadas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3499/06 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido), acerca do pagamento de serviços supostamente realizados em estradas vicinais no âmbito da circunscrição do aludido Município. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-6974/06 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, referentes aos exercícios financeiros de 2001 a 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial da denúncia, acerca dos fatos relacionadas a emissão de notas de empenho; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-12091/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca da falta de encaminhamento dos balancetes mensais referente ao exercício financeiro de 2009, à Câmara Municipal. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido



nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, notadamente diante da constatação do envio intempestivo de alguns balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local; 2) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar cópia desta decisão aos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento; 5) fazer recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 49 e 67/68, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 70/71, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:45hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 26 de janeiro à 01 de fevereiro de 2011, foram distribuídos 10 (dez) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 82 (oitenta e dois) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de fevereiro de 2011.

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01080/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Manaira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01081/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07281/09](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07281/09](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10140/09](#)
Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2002
Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04933/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (PENS. VITALÍCIA E REPRES. LEGAL DA JOVEM THAYSE DE OLIVEIRA SILVA), Interessado(a); THIAGO DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01672/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: DEOCLECIANO PEREIRA NETO - CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04693/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08607/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2571 - 22/02/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03894/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Interessado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00317/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Citados: JACOR ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2568 - Ordinária - Realizada em 01/02/2011

Texto da Ata: ATA DA 2568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2011. Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário



Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados os Processos TC Nºs 05524/06, 04590/08, 06489/09, 03034/07, 05029/07, 07809/09, 07993/10, 07994/10, 08905/10, 08915/10 e 05831/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Assim como, o Processo TC Nº 10239/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, decorrente da sessão 2564 do dia 14 de dezembro de 2010 e adiado por pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC Nº 12393/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01452/04 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por ser da competência do Tribunal Pleno. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07698/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet emitiu parecer pela rejeição dos embargos por falta de motivo e fundamento para a colmatação de uma eventual omissão, correção de erro material ou mesmo concessão de esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC Nº 03697/02. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 777/07, julgando-se REGULAR a presente Prestação de Contas do Convênio, desconsiderando-se a multa aplicada ao gestor. Foi discutido o Processo TC Nº 10856/99. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do respeitável Órgão Ministerial firmou entendimento corroborando integralmente, com os termos do parecer 270/2009 já sumariado pelo Excelentíssimo Senhor Relator. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, corroborando com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem análise do mérito. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01613/08, 01614/08, 01159/09, 01923/09 e 07808/10. Finalizada a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o Parquet Especial, através de sua representante, para todos os processos que foram relatados, acompanhou, respectivamente, as conclusões emitidas pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte; com relação, especificamente, ao Processo 01159/09, em que há uma cota do Exmo Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte sugerindo, a baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Prefeito para o envio da documentação reclamada pela Auditoria para fins de instrução completa do processo, a douta Procuradora assim também se pronunciou. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em relação aos processos 01613/08, 01614/08 e 07808/10, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados; com relação ao processo 01159/09, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável apresente a documentação e os esclarecimentos necessários sob pena de aplicação de multa; e, quanto ao processo 01923/09, CONSIDERAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 e o Contrato s/n-2009 procedidos pela Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs 03335/08, 07289/09, 09905/10, 09906/10, 09907/10, 09911/10, 09916/10, 09919/10, 09923/10, 09925/10, 09926/10, 09928/10, 09984/10, 09985/10, 09987/10, 09993/10, 09997/10, 10016/10, 10017/10, 10021/10, 10027/10, 10030/10, 10040/10, 10045/10, 10046/10 e 10047/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial firmou o seguinte entendimento oral: “O Ministério Público pugna pela concessão dos respectivos e

competentes registros para todos os atos de aposentadoria, nas modalidades descritas e, bem assim, pensões nas modalidades vitalícias e temporária, no caso do processo 10047/10”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos atos de aposentadorias e pensões, tendo em vista a inteira regularidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 06181/10 e 06209/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela concessão dos registros aos dois atos em tela. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 00793/10. Terminada a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os eminentes membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 12393/09 e 00062/10. Finalizada a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial deste Sinédrio de Contas pronunciou-se nos termos seguintes: “Com relação ao processo 00062/10, o Ministério Público também pugna pela concessão do registro, nos moldes, originalmente, deferido. Já com relação àquele egresso da Paraíba Previdência, o processo 12393/09, registro uma interpretação diversa daquela que foi espalhada no parecer escrito e, para não ser complexa ou alongar essa discussão que é muito mais interna ao Ministério Público, eu apenas erijo um único argumento: a se aceitar como incorporável toda e qualquer incidência de contribuição previdenciária sobre parcela pro labore, admitir-se-á, ainda que por via indireta, que a administração pública não está obrigada a velar pela estrita legalidade no que tange tanto ao pagamento dessas gratificações, quanto ao respeito, quando dos cálculos, àquilo que a lei previdenciária estipula ao caso, ‘o não recolhimento de contribuição sobre parcela transitória e não incorporável’. Também, admitamos uma hipótese semelhante: por erro da administração pública, determinado servidor passa a receber mais do que deveria ou, até mesmo, uma gratificação que não lhe é devida. Ora, não é porque há a incidência de contribuição, que é algo facilmente resolvida através de uma devolução, inclusive, pedindo administrativamente e, se a Administração se negar a devolver os valores incorretamente recolhidos à Previdência, é o caso de se interpelar ao Poder Judiciário, que se pode na tese de que essa parcela é incorporável porque a Administração foi quem, primeiramente, errou. Então, o servidor público aí sai em vantagem dupla, porque percebe, incorpora uma parcela não incorporável e aumenta a média de sua contribuição à Previdência de modo indevido. Então, não me parece plenamente válido o argumento segundo o qual porque houve a incidência da contribuição previdenciária, aliás, do todo, da base daquela parcela de gratificação temporária, deve sair o servidor com a totalidade dos seus proventos assim aceita. E, especificamente, com relação aos recortes jurisprudenciais que foram, no caso, trazidos pelo Exmo Sr. Colega do Ministério Público, quando, no meu entender, a Exma Sra. Ministra do STF fala no agravo regimental datado de 07 de abril de 2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08 de maio daquele ano, em que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, isso não quer significar que, tendo acontecido a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, deve-se considerar como incorporáveis essas parcelas. Nesse sentido, minha interpretação é completamente distinta daquilo que foi trabalhado no parecer escrito, mas registro que isso é uma discussão interna e, para não causar confusão, nem insegurança jurídica, eu ratifico o parecer escrito, fazendo questão de averbar em ata essa dissonância na interpretação, inclusive dos recortes jurisprudenciais emanados do STF”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho levantou a preliminar no sentido de se aguardar o julgamento do processo 10239/09, que também trata de incorporação de gratificação, no intuito de servir de embasamento para a questão em comento. O Auditor Relator acatou a preliminar. Colhidos os votos, os eminentes membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 00062/10, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro; e, no tocante ao processo 12393/09, decidiram adiar o processo para a próxima sessão, acatando a preliminar suscitada. Na Classe “L” – CONTAS DE



ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07852/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora em pronunciamento oral esposou os entendimentos e conclusões do Órgão de Instrução. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "O".1) DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 06448/09. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias àquela autoridade, no sentido de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para providências que jogar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias; e REPRESENTAR ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da Lei Complementar Estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01076/06. Após a leitura do relatório e não havendo quem queira fazer uso da palavra, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, acostando-se àquilo que foi concluído pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação da servidora Leonilda Alves de Melo. Na Classe "O".2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 08667/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial, em parecer oral, opinou pela declaração de não cumprimento, alvitando o julgamento irregular dos contratos e, como o falecido prefeito não pode ser objeto sujeito nem de multa, nem de representação ao Ministério Público, que o processo seja arquivado. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, ASSINANDO-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; por maioria, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para apresentar os contratos de nº 1433, de 18.06.04, e 1437, de 19.06.04, por via eletrônica nos autos da PCA do exercício de 2011, oportunidade em que o cumprimento desta decisão será examinado e poderá ensejar aplicação de nova multa sem prejuízo de outras cominações legais; e, à unanimidade, ENCAMINHAMENTO de cópia da decisão aos autos da PCA de 2011, para conhecimento e determinar o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas na sessão anterior, não houve processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de fevereiro de 2011.

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

FLÁVIO ANTÔNIO SHEYLA